

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

GILMAR ANTONIO BEDIN

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

TERRIE R. GROTH

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; Vladimir Oliveira da Silveira; Terrie R. Groth - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-434-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Direitos Humanos.
3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A história de afirmação e reconhecimento dos direitos humanos no âmbito internacional já possuem uma longa caminhada. Este processo teve início ainda na primeira metade do Século 20 (com a afirmação, entre outros fenômenos, do chamado Direito Humanitário) e tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, um sólido marco histórico e uma de suas referências legais mais significativas.

Este destaque dado à Declaração Universal de 1948 deve-se, por um lado, a sua relevância política e, por outro lado, a sua abrangência (estabelece direitos de natureza bastante diferentes). Em relação a sua abrangência, destaca-se o fato que o referido documento legal internacional envolve direitos civis, políticos, econômicos e sociais, e direitos culturais. Isto fica ainda mais evidente, em 1966, quando a própria ONU adota os dois pactos complementares para dar efetividade prática à Declaração de 1948: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

No que se refere a relevância política da Declaração de 1948, é importante destacar que ela representa uma ruptura simbólica do conceito de soberania. A Declaração afirma que independente de fronteiras e nacionalidade, as violações cometidas contra qualquer pessoa são sempre condenáveis e os direitos humanos não dependem da vontade dos Estados e de seus interesses.

Esta transformação simbólico-política é fundamental, pois passa impedir que os Estados possam alegar que suas práticas, que violam os direitos humanos é apenas um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio interno dos Estados, uma decorrência de sua autonomia e liberdade. Com isto, emerge a ideia de que os direitos humanos é um tema global e que os indivíduos não são meros expectadores, mas verdadeiros sujeitos do direito internacional.

É justamente este pressuposto político-jurídico o fenômeno que impulsionou a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o que permitiu o processo contínuo de constante atualização legislativa do tema (seja em seus aspectos gerais, como ocorreu com a

Declaração de Viena, de 1993, ou em relação a alguns aspectos específicos, como ocorreu com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006). Este é também o fato que impulsionou a formação dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos.

Com esta trajetória, a proteção internacional dos direitos humanos se apresenta hoje como uma grande conquista. Neste sentido, percebe-se os avanços alcançados na proteção dos direitos humanos e no reconhecimento de sua crescente universalidade. Contudo, é ainda um trabalho incompleto. Por isso, é possível verificar que reiteradamente surgem novos desafios. Daí, portanto, a importância dada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) ao tema e seus desafios na atualidade.

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 20 de julho de 2017, em Brasília, durante XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. As questões destacadas nos artigos apresentam aspectos teóricos e práticos da proteção internacional dos direitos humanos e permitem uma excelente percepção sobre o estágio atual do tema. Por isso, o conjunto dos textos são extremamente relevantes e merecem a atenção e a leitura cuidadosa de todos os interessados no tema dos direitos humanos.

Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira (PUC/SP)

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ/URI)

Professor Doutor Terrie Ralph Groth (UNB)

A INFLUÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN BRAZILIAN JUDICIARY

Giovanna Rosa Perin De Marchi ¹
Fernanda Diniz Aires ²

Resumo

Os direitos humanos ganharam evidência no plano internacional com término da Segunda Guerra Mundial, após a desastrosa experiência nazista que devastou a Europa, objetivando a revalorização do ser humano e o resgate da sua dignidade. Para efetivação destes direitos, surgiram as alianças supra-estatais, que ocorreram tanto no sistema global, como também nos sistemas regionais. Enfatiza-se neste estudo a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões devem ser respeitadas. Por fim, será realizada uma reflexão acerca do dilema entre a soberania do Estado brasileiro e a força coercitiva das decisões dessa Corte supra-estatal.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Convenção americana de direitos humanos, Sistema regional americano, Soberania, Judiciário brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The Human Rights passed by it's most influential period after World War II ended, when the planet saw the disastrous Nazi's actions that devastated Europe. It's main goal is to effect and valorize the human being and his dignity. To fulfill these rights, supra-state alliances were formed, which occurred either at the Global System, but also at Regional System. This study analyze the American Human Rights Convention which decisions must be respected, highlighting the dilemma of the sovereignty of the Brazilian state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, American human rights convention, American regional system, Sovereignty, Brazilian judiciary

¹ Mestranda Ciência Jurídica Unicesumar. Especialista em Direito Empresarial pela FGV - SP. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduada pela Universidade Estadual de Maringá. Advogada.

² Mestranda Ciências Jurídicas UNICESUMAR. Pesquisadora do CNPQ. MBA Administração Pública. Graduada pela UEM. Pós-graduada D.Tributário e Gestão Tributária - IDCC/UENP. Assessora de Promotor de Justiça - GEPATRIA.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos recebem a denominação de direitos fundamentais, a partir do momento que são consagrados e positivados no ordenamento jurídico interno de cada país. Deste modo, diante da preocupação dos Estados, não apenas no plano interno, mas também no âmbito internacional, com a defesa e concretização dos direitos essenciais ao homem, surgiram diversos tratados e convenções internacionais com o objetivo de proteção desses direitos.

A atuação isolada dos Estados, ainda que comprometidos com a efetivação dos direitos fundamentais, não foi suficiente para garantir a concretização e a defesa desses direitos fundamentais ao pleno desenvolvimento do ser humano. Diante disso, os Estados soberanos, com o objetivo de assegurar os direitos e as garantias do homem, buscaram realizar alianças internacionais, criando, assim, diversas organizações supra-estatais.

Deste modo, com o objetivo de reconhecer e assegurar os direitos intrínsecos ao homem, surgem dois sistemas internacionais com finalidade precípua de garantir os direitos humanos: o sistema global de proteção dos direitos humanos, em que se destaca a ONU (Organização das Nações Unidas), como órgão de maior atuação, e os sistemas regionais. Em geral, os sistemas regionais encontram-se subdivididos nos seguintes grupos: o americano, o europeu e o africano. Este trabalho tratará sobre o sistema regional americano de defesa dos direitos humanos, tendo em vista que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) e integrante da Organização dos Estados Americanos.

Diante disso, cumpre ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos faz parte do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, e, portanto, possui competência jurisdicional para conhecer de qualquer litígio, envolvendo a interpretação e a aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que lhe for submetido pela comissão ou pelos Estados-Membros. Portanto, Corte Interamericana tem importância fundamental na resolução de conflitos entre os Estados-Parte, que tenham reconhecido a sua competência, quando qualquer um desses tenha incorrido em violação de direitos ou de garantias protegidos pela Convenção. Contudo, ressalta-se que, para tanto, além do reconhecimento da competência jurisdicional do tribunal pelo Estado-Parte, haverá a necessidade de esgotamento de todos os procedimentos previstos no referido pacto internacional (artigo 48 ao artigo 50). Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é

órgão judicial autônomo, com sede na cidade de San José do Estado de Costa Rica e o propósito de aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como de outros tratados de direitos humanos.

Por fim, vale ressaltar que somente os Estados-Parte que aceitaram a sua jurisdição e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem submeter situações de violação aos direitos assegurados pelo pacto à Corte Interamericana, ou seja, os cidadãos, os grupos ou, ainda, entidades não possuem tal prerrogativa.

Face ao exposto, o sistema interamericano de direitos humanos possui uma estrutura supra-estatal, dotada de poder judiciário próprio, em que seus Estados-Parte, que o reconhecem, estão submetidos. Neste diapasão, o presente trabalho propõe-se a analisar a questão dos possíveis conflitos entre as decisões internas (poder judiciário brasileiro) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob a perspectiva da soberania estatal, bem como a sua influência na concretização dos direitos fundamentais.

O presente estudo foi desenvolvido a partir do método predominantemente dedutivo, realizado com base na análise das diversas normas de direito internacional público que disciplinam o sistema interamericano de direitos humanos, bem como revisão bibliográfica sobre o tema. Por fim, pretende-se refletir sobre eventuais conflitos entre a soberania estatal e o organismo jurisdicional supra-estatal de defesa dos direitos humanos do sistema interamericano, bem como a influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas decisões do poder judiciário brasileiro.

2 DOS DIREITOS DOS HOMENS, DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS DIMENSÕES

Após a Segunda Guerra Mundial, devido às atrocidades cometidas pelo Estado nazista e o desprestígio do positivismo formalista de cunho estritamente legalista, surge a vertente filosófica do direito denominada de pós-positivismo ou de positivismo ético. Assim, a lei sede espaço aos valores e aos princípios, e em especial a dignidade da pessoa humana. Portanto, o escopo e o fim de todo o direito passam a ser o homem dotado de valor em si e por si, então, a positivação de direitos fundamentais surge como garantia e condição de efetivação da dignidade da pessoa humana. Em que pese o reconhecimento e positivação dos valores

mais básicos para garantia do pleno desenvolvimento do ser humano, os direitos do homem, ainda, estão longe de serem respeitados e concretizados em sua plenitude.

Cumprido ressaltar que a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental que condiciona todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que é o princípio material de justiça anterior ao próprio direito e em que ele encontra o seu fundamento.

Desse modo, a atual Constituição Federal brasileira tem a dignidade do homem como escopo principal, sendo um dos fundamentos do Estado democrático de direito (art. 1º, III¹) e o princípio que rege suas relações internacionais (art. 4º, II²). Fazendo jus ao seu fundamento basilar, valor primordial de todo o direito, o Estado deve garantir o direito à igualdade, à liberdade, à justiça, proíbe a discriminação, o preconceito e o racismo, sendo esses os arcabouços impostergáveis do Estado de Direito (art. 3º, IV³). Demais disso, a construção escalonada do ordenamento jurídico exige a coerência e a submissão de todas as leis à Carta Magna. Logo, a análise do sistema jurídico deve ser realizada sob ótica dos direitos fundamentais.

Primeiramente, se faz necessário realizar uma distinção entre as expressões “direito humanos”, “direitos fundamentais” e direitos do homem”, que muitas vezes são empregados como se fossem similares.

Os chamados “direitos do homem” são os direitos inerentes a todos os seres humanos, ou seja, compreendem os direitos naturais, que são inerentes à própria existência humana (MAZZUOLI, 2012, p. 821). Segundo Mazzuoli, tais direitos possuem um caráter mais “naturalista do que jurídico-positivo”, pois são direitos inerentes a todo ser humano, e por esta razão, tem uma proteção global e são válidos em todos os tempos, por isto não necessitam ser positivados (2012, p. 822). Portanto, tais direitos são próprios da essência humana, e, deste modo, não há necessidade de positivação ou normatização para lhes conferir validade e eficácia. Quando os direitos do homem são positivados no ordenamento jurídico interno e ganham status constitucional passam a receber a denominação de direitos fundamentais. Nesse sentido, leciona Valério Mazzuoli:

Direitos fundamentais é a expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Liga-se, assim, aos aspectos ou matrizes

¹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

² **Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

³ **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

constitucionais (internos) de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Constituições contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (2012, p. 822).

Deste modo, os direitos fundamentais são os direitos do homem previstos na constituição de um Estado. Neste liame, cita-se como exemplo o direito à vida, que é um direito inerente ao homem, desde seu nascimento, sendo que além de ser considerado um direito do homem, também, é um direito fundamental por excelência, tendo em vista sua previsão no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 (MENDES, 2008, p. 221).

Outrossim, verifica-se que a denominação direitos humanos é aquela que a doutrina e os juristas utilizam para designar os direitos dos homens previstos em documentos internacionais, tais como tratados, convenções, protocolos, resoluções, dentre outros. Logo, direitos fundamentais são os direitos essenciais ao desenvolvimento pleno do ser humano e da sua dignidade que ganharam proteção do direito público internacional. Nesse sentido, vale destacar:

Direitos humanos são, por sua vez, direitos inscritos (positivados) em tratados ou em costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público. Dizer que os ‘direitos fundamentais’ são mais facilmente visualizáveis que os ‘direitos humanos’, pelo fato de estarem positivados no ordenamento jurídico interno (Constituição) de determinado Estado é afirmação falsa. Basta compulsar os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (tanto no sistema global, como dos sistemas regionais) para se poder visualizar nitidamente quantos e quais são os direitos protegidos. Deve-se destacar aqui a importante atuação do Conselho de Direitos Humanos (antiga Comissão de Direitos Humanos) das Nações Unidas, no que tange à redação e às negociações de vários dos mais importantes tratados de direitos humanos (sistema global) concluídos até os dias de hoje (MAZZUOLI, 2012, p. 822-823).

Para Joaquin Herrera Flores “os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abre e consolidam espaços de luta pela dignidade humana” (PIOVESAN, 2002). Em outros termos, “direitos humanos” é o símbolo do processo histórico de luta pela dignidade da pessoa humana. Neste diapasão, André Carvalho Ramos leciona que direitos humanos é um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade (RAMOS, 2001, p. 27).

Nestes termos, é o disposto no §5º, da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993:

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais (DECLARAÇÃO..., 1993).

3 DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA REGIONAL AMERICANO

O sistema global de proteção dos direitos humanos surgiu após a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, tendo em vista que a sua função primordial é a promoção da paz e da cooperação internacional entre os países. Ainda assim, foi necessária a criação de sistemas regionalizados de proteção aos direitos humanos, com vistas a atender as dificuldades locais e de acordo com as necessidades e estágios de desenvolvimento de cada região.

Todos esses sistemas de proteção dos direitos humanos, sejam de caráter global ou regional, são coexistentes e se complementam. Portanto, é totalmente plausível e possível que muitos direitos sejam tutelados por mais de um sistema internacional. Diante disso, caberá ao indivíduo ou ao interessado escolher em qual organismo supra-estatal pleiteará a proteção do seu direito violado ou ameaçado. Neste sentido, cumpre ressaltar o que segue:

Em outras palavras, tais sistemas não podem ser compreendidos de forma estanque ou compartimentalizado, mas sim coordenadamente. Isso significa que a falta de solução para um caso concreto no sistema interamericano (ou no sistema europeu, ou africano) de direitos humanos, não impede a vítima de se dirigir às Nações Unidas para vindicar o mesmo direito, previsto em tratado pertencente ao sistema global (v.g. Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966). A recíproca também é verdadeira. Não encontrada a solução no sistema global, a vítima em causa pode buscar solução no sistema regional em que a violação de direitos humanos ocorreu, peticionando à Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso a violação tenha ocorrido baixo a jurisdição de algum Estado do Continente Americano, que tenha ratificado a Convenção Americana e aceite a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana) ou à Corte Europeia de Direitos Humanos (se a violação tiver ocorrido em país europeu que é parte na Convenção Europeia de Direitos Humanos) ou, ainda, à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos povos (quando a violação tiver ocorrido em Estado

africano parte no Protocolo à Carta Africana), para que o tribunal condene o Estado faltoso e a indenize se for o caso (MAZZUOLI, 2012, p. 834).

Outrossim, cumpre ressaltar que o Estado brasileiro faz parte do sistema global de proteção dos direitos humanos e, também, do sistema regional de proteção dos direitos humanos.

4 DA INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO ESTADO BRASILEIRO

O texto da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, foi promulgado no Brasil, por meio do Decreto nº 7030/2009, com ressalvas aos artigos 25 e 66⁴.

Com relação à imposição do cumprimento de acordos internacionais, necessário se faz destacar que somente serão aplicados aos Estados caso os mesmo consentam expressamente com a sua adoção, sendo que, ao concordar com o texto, é praticamente impossível que o Estado-Parte possa invocar questões de direito interno como justificativa para se eximir do cumprimento de quaisquer cláusulas do pacto, acordo, convenção ou tratado.

Dito isto, cumpre ressaltar que, conforme doutrina majoritária, a formação e internalização dos tratados tem início com os atos de negociação e será concluído com a assinatura do tratado, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo. Após o aceite

⁴Artigo 25- Aplicação Provisória 1. Um tratado ou uma parte do tratado aplica-se provisoriamente enquanto não entra em vigor, se: a) o próprio tratado assim dispuser; ou b) os Estados negociadores assim acordarem por outra forma. 2. A não ser que o tratado disponha ou os Estados negociadores acordem de outra forma, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado, em relação a um Estado, termina se esse Estado notificar aos outros Estados, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tornar parte no tratado.[...] Artigo 66 Processo de Solução Judicial, de Arbitragem e de Conciliação Se, nos termos do parágrafo 3 do artigo 65, nenhuma solução foi alcançada, nos 12 meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado: a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem; b) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer um dos outros artigos da Parte V da presente Convenção poderá iniciar o processo previsto o Anexo à Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

provisório, realizado pelo representante do Executivo, por meio da assinatura do acordo internacional, esse documento internacional será submetido à apreciação do poder legislativo, para que seus representantes referendam o seu texto, com o intuito de internalizar as normas previstas nele para dentro do direito interno.

O tratado, acordo ou ato internacional é submetido à aprovação da câmara de deputados e do senado federal e aprovado por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional, conforme o disposto no artigo 49, I, da Constituição Federal de 1988⁵.

Depois de o Legislativo aprovar, o decreto é submetido à ratificação do Executivo e, em seguida, o decreto será promulgado e publicado. Verifica-se que apenas com a publicação é que o Tratado passará a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Quanto ao processo supramencionado, o Supremo Tribunal Federal, oportunamente, se manifestou no seguinte sentido:

O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto Chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto⁶.

Outrossim, os Tratados que versam sobre direitos humanos, quando aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º §3º da Constituição Federal), serão considerados Emendas Constitucionais. Atualmente, somente o Decreto 6.949 de 2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo) foi aprovado nesses termos. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os demais tratados, cuja matéria versa sobre direitos humanos e não foram aprovados nos termos do supramencionado artigo constitucional (artigo 5º, § 3º, CF), possuem o *status* de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Salienta-se que de acordo com a referida decisão, as normas supralegais estariam acima das leis ordinárias e complementares e abaixo da Constituição Federal. Veja-se:

⁵ Artigo 49, I: É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

⁶ STF, ADIn 1.480/MC, j. 04.09.1997, rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001.

Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual — v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento.⁷

Em suma, os Tratados que versam matérias de Direitos Humanos, apesar da complexidade do seu processo de internacionalização, possuem características de supremacia em face das leis infraconstitucionais, ainda que não aprovados em *quórum* diferenciado, tendo em vista a importância da matéria ponderada.

5 DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E CORTE INTERAMERICANA

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi assinada em 1948, na cidade de Bogotá, no Estado da Colômbia, e aprovada pelo Estado brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 64 de 1949, que entrou em vigor no ano de 1951. A OEA possui sede na cidade de Washington (EUA) e congrega trinta e cinco Estados independentes das Américas⁸.

⁷ STF, HC 87.585/TO, Tribunal Pleno, j.03.12.2008, rel. Min. Marco Aurélio, DJE 2.06.2009, Informativo 531.

⁸ Esta organização representa o sistema regional interamericano de proteção dos Direitos Humanos, sendo que sua composição conta com os seguintes Estados membros: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Domínica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Grenada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Os principais documentos internacionais que dizem respeito à região interamericana, em que a Organização dos Estados Americanos faz parte, tanto de forma direta ou indireta, são: “Convenção Americana de Direitos Humanos”, “Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura” e a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”.

A Convenção Americana ou Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é o documento de maior importância ao se referir ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, pois essa contém um amplo rol de direitos civis e políticos e se assemelha ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Essa convenção foi aprovada e assinada no dia 22 de novembro de 1969, mas, somente, entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando obteve onze ratificações. O Estado brasileiro tornou-se parte com a promulgação do Decreto nº 678, de 1992. Contudo, o reconhecimento da competência jurisdicional só ocorreu em por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998 e do Decreto nº 4463/2002 (VIOLETTE, 2006, p. 267-325).

Conforme já afirmado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos (OEA), que compõe o sistema regional de proteção aos direitos humanos. Assim, esse tribunal possui competência para julgar as situações de violação de direitos humanos praticada por seus Estados-Membros. Esse órgão é composto de sete juízes nacionais dos Estados-Membros da Convenção eleitos para exercer o mandato a título pessoal por um período de seis anos, podendo ocorrer a reeleição por uma única vez. Importante destacar que a corte possui competência consultiva e contenciosa e está situada em San José da Costa Rica.

Diante disso, é possível concluir que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um tribunal internacional, de caráter supranacional, e pertencente aos sistema proposto pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Contudo, a competência contenciosa da Corte é facultativa, ou seja, somente os Estados-Membros que a reconhecem expressamente por declaração poderão ser submetidos à sua jurisdição. Deste modo, o Estado reconhece a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e se submete a ela, exclusivamente, por um ato de soberania.

Quanto à legitimidade para submeter casos à Corte, o artigo 61 da Convenção delimita que tal função caberá apenas aos Estados-Membros da Corte e à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de peticionar diretamente a esse tribunal. A Comissão atua como instância preliminar a esta jurisdição internacional, ou seja, um indivíduo pode reportar-se perante a Comissão, que analisará o caso, e somente essa poderá, se preenchidos os requisitos de admissibilidade, encaminhar o caso relatado à Corte. Entretanto, aquele que denunciou a situação de violação à Comissão não atuará como parte perante a Corte, ou seja, será apenas “representado” pela Comissão (REZEK, 2005, p. 215).

A Corte profere sentenças de mérito a partir da análise dos casos que lhe são submetidos. Tais sentenças, conforme estabelece o artigo 67 da Convenção, são definitivas e inapeláveis. Portanto, essas são obrigatórias para os Estados-Membros que reconheceram a Corte como legítimo Tribunal Internacional e que nela foram demandados. As sentenças podem ser condenatórias, quando impõem o pagamento de justa indenização à parte lesada. Pode haver, também, uma sentença moral, nos termos de rever alguma lei no direito interno do Estado-Membro Réu, que infringe os Direitos Humanos.

O artigo 68, § 1º e 2º da Convenção é claro ao dizer que o cumprimento da decisão da Corte deve ser voluntário e realizado de forma completa. Em outros termos, não há necessidade de homologação da respectiva sentença no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou no Supremo Tribunal Federal (STF), como ocorrem com demais sentenças internacionais e estrangeiras. Entretanto, a jurisprudência brasileira posicionou-se no sentido de que as sentenças condenatórias são cumpridas imediatamente, ou seja, não necessitam de homologação. Contudo, com relação às demais sentenças ainda se discutem a possibilidade de cumprimento imediato, e, em regra, dependeriam, portanto, da homologação. Caso não haja o cumprimento voluntário suscitado da sentença condenatória, a mesma poderá ser executada perante a Justiça Federal do domicílio da vítima ou da capital federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal do Brasil de 1988.

6 DO CONFLITO ENTRE A SOBERANIA BRASILEIRA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Ante o cenário narrado previamente, destaca-se a discussão acerca da hierarquia das decisões dos tribunais supranacionais e normas de Direito Internacional em relação às normas de direito interno, bem como a soberania estatal, muito embora a solução de tal discussão depende da Constituição de cada Estado-Parte dos Sistemas de proteção do Direito Humano.

Atualmente, duas teorias possuem a pretensão de solucionar o questionamento apresentado: a teoria dualista e a teoria monista.

Estas teorias debatem se o Direito Internacional e o Direito interno dos Estados são duas ordens jurídicas distintas e independentes ou se ambos formam uma única ordem jurídica.

Repisa, para a teoria dualista, o Direito Internacional e o Direito interno representam dois sistemas jurídicos distintos e que não dependem um do outro, apresentando relações sociais diversas, sendo o Estado o único sujeito atuante na esfera internacional, ao contrário da ordem interna, em que se tem, também, o indivíduo. As fontes específicas também são díspares, sendo que no Direito Interno a fonte é o resultado da vontade do Estado; ordem jurídica internacional a vontade coletiva de diversos Estados enseja a fonte deste direito. Portanto, o Direito Internacional regula as relações entre Estados e Organizações Internacionais e o Direito Interno as relações dos indivíduos entre si e, também, com o Estado (KELSEN, 1985, p. 352-353).

Portanto, para a teoria, existem dois ordenamentos jurídicos distintos, não havendo conflito entre eles e, também, não há supremacia de um sobre o outro. Deste modo, segundo esta corrente dualista, para que o compromisso internacional assumido pelo Estado seja válido, necessário que o mesmo seja incorporado, ou melhor, transformado em Direito interno, não havendo, assim o conflito entre a norma internacional e a norma de Direito Interno (MAZZUOLI, 2007, p. 59).

Destaca-se a existência da corrente dualista moderada, que considera não ser necessária a edição de uma lei interna, bastando, apenas, um ato de formal de internalização (MIRANDA, 1967, p. 211).

Em contrapartida, a corrente monista determina que apenas uma única ordem jurídica existe, em que tanto o Direito Internacional, como que também o Direito interno compõem um único sistema jurídico, com identidade de sujeitos e fontes. A teoria determina que, caso assinado e ratificado um Tratado por um Estado, há a assunção de que assumiu o compromisso jurídico, não sendo necessária a edição de uma norma interna (GOUVEIA, 2005, p. 300).

Embora a teoria traga um sistema uno, ainda persistem casos de conflitos entre o Direito interno e o Direito Internacional. Neste âmbito, a teoria monista se divide em duas partes: “uma que acredita na supremacia da ordem jurídica nacional de cada Estado quando há conflito, chamada de monismo nacionalista; e outra parte da doutrina que acredita na primazia da ordem internacional, denominada de monismo internacionalista” (KELSEN, 1985, p. 348).

Para a parte da doutrina que acredita na primazia do Direito Interno - monista nacionalista - a Constituição de cada Estado soberano determinará o grau hierárquico das normas internacionais, ou seja, uma faculdade discricionária do Estado (REZEK, 2005, p. 5).

Em contrapartida, os monistas internacionalistas determinam que a competência para concluir Tratados Internacionais é verificada na Constituição de cada Estado, portanto, o Direito Internacional emana de uma norma interna e ante à inexistência de uma autoridade que obrigue os Estados a cumprir os compromissos assumidos determina que o Estado está livre para determinar quais obrigações internacionais deva assumir (REALE, 2000, p. 204).

Há, portanto, para os monistas internacionalistas, uma única ordem jurídica, sendo suprema a de Direito Internacional, da qual as demais ordens internas se ajustam, derivando, o Direito Interno do Direito Internacional. Pontes de Miranda é defensor desta teoria, afirmando:

A comunidade supra-estatal não se identifica com a comunidade dos Estados. A realidade mostra que é superficial e errada a identificação. Não só os Estados são elementos da comunidade supra-estatal. A comunidade dos Estados não tem outro sentido que o de parte da comunhão supra-estatal. A aparição de um Estado é, para a ordem jurídica supra-estatal e interestatal, como o nascimento do indivíduo para a ordem jurídica interna ou interestatal (1967, p. 64-65).

Portanto, havendo conflito, o ato internacional prevalece (KELSEN, 1985, p. 529).

Verifica-se que esta prevalência do Internacional sobre o Interno é, inclusive, uma própria condição para o Direito Internacional existir, tendo em vista que, ao negar sua superioridade, os Estados não estariam subordinados a nenhuma ordem jurídica superior (GOUVEIA, 2005, p. 298).

No que pese a discussão sobre o conflito entre o Direito Internacional e Direito interno, a jurisprudência internacional defende, unanimemente, a primazia do Direito Internacional. Entretanto, embora existam vários Estados que adotam expressamente em suas Constituições tal posicionamento, como a Alemanha e a Itália, existem outros que a supremacia do Direito Internacional sobre o interno não é uma concepção adotada. Por outro lado, existem países que nada dispõem em suas Constituições sobre as relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno. Isto é o que ocorre com a Constituição Brasileira que, em nenhum artigo dispôs sobre sua posição adotada quando houver conflito entre a norma Internacional e a norma interna (CANOTILHO, p. 820).

Subtrai-se dos artigos constitucionais brasileiros, a primazia da Constituição no momento em que há conflito com Tratado Internacional, eis que os Tratados, assim como as demais normas infraconstitucionais, encontram-se sujeitos ao controle de constitucionalidade (REZEK, 2005, p. 96-97).

Já quando o conflito é entre a norma internacional e a lei infraconstitucional brasileira, verifica-se a adoção do princípio da “lei posterior derroga a anterior”, prevalecendo a normativa que fora incorporada recentemente ao ordenamento (REZEK, 2005, p. 99).

Esse era o sistema adotado pelo Supremo Tribunal Federal desde 1977. Entretanto, cumpre ressaltar que tal posicionamento é um verdadeiro retrocesso, pois dentro dos princípios de Direito Internacional, sempre restou estabelecido que este último exerce uma característica de superioridade frente ao Direito interno. Também, não se pode olvidar que os Tratados Internacionais possuem uma forma própria de revogação - a denúncia. Ademais, ressalta-se a consequência no plano político internacional e responsabilização do Estado quando descumprido uma norma proveniente de um Tratado Internacional (MAZZUOLI, 2007, p. 304).

Neste liame, a doutrina brasileira se divide em dois: os juristas que defendem o *status* da supra-legalidade dos Tratados Internacionais; do outro, os que defendem a supra-constitucionalidade dos Tratados, destacando a força obrigatória e vinculante dos Tratados e que somente podem ser retirados do ordenamento interno por intermédio da denúncia (PIOVESAN, 1997, p. 93).

Já a jurisprudência brasileira, todavia, adota a teoria da paridade entre tratado internacional e a legislação federal. Com o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-SP, modificou-se o entendimento, verificando-se com o mesmo que os Tratados agora apresentam *status* de norma supralegal, isto é, dentro da hierarquia estão acima da legislação ordinária, entretanto abaixo da Constituição (STF, 2009).

O posicionamento do Supremo representa grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, dando uma maior efetividade aos Tratados de Direitos Humanos.

Portanto, pode-se afirmar que com a decisão do Supremo Tribunal Federal, o questionamento sobre o posicionamento hierárquico dos Tratados Internacionais restou solucionado, e, conseqüentemente, o posicionamento da própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos que quando aprovada em 1992, não passou pelo crivo do *quórum* exigido de dois quintos do Congresso Nacional, somente possibilitado após a Emenda Constitucional 45 de 2004, assim como a submissão do Estado Brasileiro ante a Jurisdição da Corte

Interamericana de Direitos Humanos para a resolução de casos referentes à violação dos Direitos Humanos previsto no Pacto de San José da Costa Rica.

Foi um ato de soberania exarado pelo Estado Brasileiro ao assinar e declarar que autoriza a Jurisdição da Corte Interamericana, portanto, não há como o Estado justificar o descumprimento das Sentenças da Corte e, subsequente, descumprimento aos Direitos Humanos previstos na Convenção, alegando soberania, pois, como indicado, esta fora respeitada quando da aceitação da jurisdição da Corte no momento da internalização da Convenção.

As sentenças estrangeiras, conforme a legislação interna prevê, necessária a homologação do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, as Sentenças da Corte não necessitam de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à sentença de mérito indenizatória. Entretanto, não há uma regulamentação legal sobre como essas sentenças deverão ser implementadas no âmbito interno.

Os artigos 67 e 68 da Convenção trazem que as sentenças da Corte não necessitam de homologação no ordenamento jurídico interno, pelo fato de que não são oriundas de uma soberania estrangeira, mas sim, de uma jurisdição internacional, ao qual o Brasil, por um ato de soberania, aderiu à sua jurisdição.

Para garantir o cumprimento, a Convenção estabeleceu em seu artigo 65 que em um período ordinário de sessões, a Corte estará enviando um relatório à Assembleia-Geral da OEA, no qual constarão casos que o Estado cumpriu ou não a sentença de mérito, quando sucumbente.

Este relatório exerce um tipo de supervisão quanto ao cumprimento dos mandamentos emanados da Corte, exercendo certa coação ao Estado em termos de cumprir a sentença, sob pena de prejudicar sua “boa-fama” perante os demais países da OEA. É o chamado mecanismo de supervisão de sentenças. Quanto à normatização interna sobre a implementação das decisões e recomendações da Corte, o Brasil ainda não dispõe de lei infraconstitucional que discipline a respeito disto (RAMOS, 2001, p. 433).

Desse modo, embora não haja uma lei interna que disponha sobre a execução das sentenças da Corte, caso tal sentença não for cumprida voluntariamente pelo Estado brasileiro, a vítima ou seus familiares podem ir às vias judiciais internas. Neste liame:

Observo que, no caso brasileiro, a execução de quantia certa contra o Estado é regida genericamente pelo artigo 100 da Constituição Federal e pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Admite-se tal execução com base em título executivo judicial, que é a sentença transitada em julgado.

Assim, é certo que a Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que plenamente reconhecida no Brasil a jurisdição da Corte, introduz um novo tipo de sentença judicial, apta a desencadear o processo de execução contra a Fazenda Pública, a saber, a sentença internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2001, p. 460-461).

Da mesma forma demonstra a abertura do Brasil às recomendações trazidas da Corte e da Comissão, como por exemplo, no caso da Lei Maria da Penha ou no caso de Ximenes Lopes, em que houve criação e adoção de leis mais severas para assegurar o cumprimento dos direitos humanos do sistema interamericano, que ora foram violados pelos agentes estatais representante do Poder Executivo e do Poder Judiciário (PIOVESAN, 1997, p. 329).

Ante ao exposto, as Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem ser cumpridas voluntária e imediatamente pelo Estado Brasileiro, sob pena de incorrer em penalidades no cenário internacional, no seu relacionamento com os demais Estados-parte, assim como, atos de represálias dos demais sujeitos do sistema global e regional americano.

7 CONCLUSÃO

O presente ensaio científico, realizado por meio de uma análise bibliográfica de materiais referentes aos Direitos Humanos, vislumbrou debater sobre o conflito entre a soberania estatal e o organismo internacional, com foco no judiciário brasileiro.

As sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do artigo 68, §§ 1º e 2º da Convenção, devem ser cumpridas voluntariamente e de forma completa pelo Estado. Em outros termos, não haveria a necessidade de homologação da respectiva sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, como ocorre com demais sentenças internacionais e estrangeiras para serem inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, a jurisprudência brasileira vem decidindo que apenas as sentenças condenatórias emanadas da Corte é que devem ser cumpridas imediatamente, sem homologação. Já as demais sentenças dependem de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Cumpre salientar que esta matéria é ainda muito discutida na doutrina nacional e internacional, porém o suscitado artigo é claro ao determinar que todas as sentenças deverão ser cumpridas de imediato, sem homologação. Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença condenatória, a mesma poderá ser executada perante a

Justiça Federal do domicílio da vítima ou da capital federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Competência jurisdicional da Corte Interamericana foi reconhecida pelo Estado brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo número 89 de 1998 e do Decreto nº 4463 de 2002.

Quanto à legislação interna brasileira sobre o cumprimento das sentenças e recomendações emanadas da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destaca-se a omissão do Estado brasileiro em matéria legislativa infraconstitucional neste âmbito. Embora o Estado brasileiro não tenha, ainda, formulado sua legislação interna sobre cumprimento destas sentenças e recomendações, restou demonstrado que o país vem cumprindo, voluntariamente, tais deliberações internacionais.

Por tal razão, restou claro com o presente trabalho científico a influência da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Jurisdição brasileira, visto que, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez aceito a competência contenciosa deste Tribunal através de uma declaração unilateral e clara, que representa um ato de soberania, não há que se falar em conflito entre as normas internacionais e internas. Portanto, a execução do decisório desta Corte deve ser direta, sendo desnecessária a homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, independentemente do tipo que for a sentença ou a recomendação, seja ela meramente homologatória, ou condenatória ou de efeito moral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena de 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 14.ago. 2013.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 02 de set de 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max, Limonad, 2001.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

STF. Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379&caixaBusca=N>>. Acesso em: 10 maio 2017.

VIOLETTE, Nicole la Violette, The principal international human rights instruments to which Canada has not yet adhered. *In: Windsor Yearbook of Access to Justice*, v. 24, n.2, 2006.